

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

100111
um

PROCESSO Nº 1178/2022

11/05/22 - 10:12 Rg.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 18/2022 - GVVB

Toledo, 11 de maio de 2022.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 74/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 74/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


VALDOMIRO BOZO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000113

mm

PARECER JURÍDICO Nº 128.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 74.2022.

Protocolo: 1178.2022 (Ver. Valdomiro Bozó)

Objetivo: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo (Ouro Preto)

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Jozimar Polasso, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 74.2022 que *dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo*.

É o relatório

II. Parecer

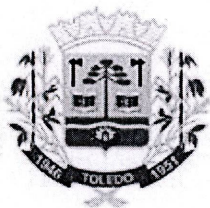
Inicialmente, curial destacar que o tema *contribuição de melhoria* é matéria abordada nos artigos 136 a 150 do Código Tributário Municipal; no inc. III do artigo 145 da Constituição Federal; nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional; no Decreto-Lei nº 195/1967, que trata da cobrança do referido tributo e no Decreto Municipal nº 1.055, de 28 de junho 1995, que trata do parcelamento.

Desta forma, a edição e promulgação desta norma deve respeito às leis acima relacionadas, especialmente por se tratar de normativos gerais, sobre ofensa ao princípio da legalidade.

Numa análise pormenorizada do projeto, verifica-se uma patente ilegalidade ao se atribuir subjetividade na definição do sujeito passivo do tributo, como está previsto no §6º do artigo 6º. A constituição do sujeito passivo e a solidariedade deve ser certa e definida em lei, não podendo ser genérica e se sujeitar ao poder discricionário da administração pública.

Outro questionamento é com o início da cobrança do tributo antes de concluída a obra (art. 9º): havendo aumento no custo global da obra e sendo este um dos fatores a se considerar no *plano de rateio* (art. 12, §1º), os contribuintes deverão fazer a complementação do valor do tributo?

Ainda, pela redação do art. 19 não há precisão do início do prazo para impugnação pelos interessados, haja vista a contagem se iniciaria da "data da sua publicação". Publicação da lei, da definição dos elementos, do edital, da notificação do contribuinte? Lembrando que não cabe ao contribuinte questionar os elementos definidos em lei por meio de impugnação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000114

mm

Ressalta-se também que a impugnação sempre será dirigida ao *Município de Toledo*, não ao Diretor do Departamento de Receita do Município. Os trâmites internos não devem ser postos em lei.

Verifica-se uma verdadeira confusão no Capítulo II (que deveria ser nominado somente de “DA IMPUGNAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO”) conquanto às possibilidades de impugnação, dos sujeitos, dos objetos e dos prazos:

- I. O artigo 19 fixa o prazo de *30 dias* para impugnação pelos os *interessados, de qualquer dos elementos referidos nesta Lei*, a contar da data da sua publicação. A redação deste artigo implica em várias interpretações, devendo ser corrigida.
- II. O artigo 20 define que os proprietários ou possuidores de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas teriam o prazo de 30 dias, a contar da publicação de qualquer dos editais, para impugnar os elementos dele constantes. Seria outra forma de impugnação?
- III. O artigo 22, por sua vez e “sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores”, permite que o sujeito passivo impugne a exigência fiscal, no prazo de 30 dias, contados da notificação do lançamento.

Questiona-se também se todas as impugnações adotarão o mesmo procedimento administrativo, inclusive a respeito dos objetos que poderão ser impugnados, pois referido procedimento já está previsto nos artigos 268 e ss. do CTM.

Apesar de constar no art. 269 do CTM, pergunta-se o que seriam *provas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias* e quem teria o condão de assim as qualificar, sob pena de cerceamento de defesa (art. 23, *caput*)? Do mesmo modo, como considerar que uma diligência poderia resultar em oneração para o sujeito passivo relativa ao valor impugnado (art. 23, § único)?

Denota-se que os artigos 22 a 29 são cópias dos artigos 266 ao 273 do Código Tributário Municipal, não havendo qualquer razão para que constem neste projeto de lei! Ressalta-se que este projeto que trata de uma específica relação tributária decorrente de contribuição de melhoria não pode legislar sobre procedimento administrativo. Tanto é que prevê “autuado” no §1º do artigo 28, sendo que aqui ainda não há que se falar em “autuado”. Neste projeto de lei, bastam que seja citado que o procedimento de impugnação será o previsto no Código Tributário Municipal.

Mesmas considerações valem para as isenções (art. 31) e causas de suspensão da exigibilidade (art. 30): sendo matérias constantes do CTM, devem ali – e tão somente ali – estarem previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000115

mm

Assim, em razão das desconformidades e ilegalidades, é o parecer pela não tramitação.

Toledo, 17 de maio de 2022.

EDUARDO
HOFFMANN

Assinado de forma digital por
EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2022.05.18 07:19:09
+03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico